



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2358007-38.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargada GIZELI ALVES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49727

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2358007-38.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: GIZELI ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso da executada, limitando juros e correção monetária à Taxa Selic, a partir da publicação da EC nº 113/2021.

II. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em determinar se a EC nº 113/2021 se aplica à atualização de débitos tributários municipais, além de prequestionar dispositivos legais.

III. Razões de Decidir

1.. Não se verifica omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, pois as questões foram devidamente enfrentadas.

2. A aplicação da Taxa Selic foi fundamentada no art. 3º da EC nº 113/2021, respeitando o princípio da irretroatividade.

IV. Dispositivo e Tese

1. Embargos de declaração rejeitados.

2. *Tese de julgamento:* 1. A EC nº 113/2021 aplica-se à atualização de débitos tributários municipais a partir de sua publicação. 2. Embargos de declaração não são meio adequados para rediscutir matéria já decidida.

Legislação Citada: EC nº 113/2021, art. 3º.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra o acórdão de fls. 41/50, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso interposto por GIZELI ALVES DE OLIVEIRA, acolhendo a pretensão de limitação dos juros e correção monetária do débito à Taxa Selic, a partir da publicação da EC nº 113/2021.

Sustenta o embargante que o acórdão é contraditório,

pois a EC nº 113/2021 diz respeito apenas à atualização de precatórios, e não à atualização da dívida ativa. Tenciona, ainda, prequestionar os dispositivos legais indicados nas razões recursais.

É a síntese do necessário.

VOTO

Os embargos de declaração não prosperam.

Consiste a pretensão do embargante no reexame da matéria oriunda do acórdão no tocante à inaplicabilidade das alterações promovidas pela EC nº 113/2021 aos débitos tributários municipais.

Em relação à possibilidade de aplicação da EC nº 113/2021 aos débitos discutidos na ação, não se verifica nenhuma das falhas indicadas, não havendo, portanto, o que sanar pela via declaratória.

Isto porque as questões levantadas no recurso foram devidamente enfrentadas pela Turma Julgadora, não havendo que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Com efeito, constou expressamente no acórdão embargado que:

“Desta Forma, apenas com a superveniente promulgação da EC nº 113/2021, os débitos tributários municipais passaram a ser atualizados de acordo com a Taxa Selic, já englobados os juros e a correção

monetária.

Isso porque, o art. 3º da mencionada emenda estabelece que 'nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente'.

No entanto, a aplicação da Taxa Selic como índice de juros e correção monetária na atualização do débito ora discutido, em respeito ao princípio da irretroatividade, deve ter como marco inicial a publicação da referida emenda, em 09/12/2021, permanecendo a utilização dos índices constantes da legislação municipal para a atualização do período anterior". (g.n.)

De sorte que o *decisum* se encontra devidamente fundamentado, sendo certo que qualquer menção sob o enfoque ora dado implica em rediscutir o que já fora exposto e decidido no acórdão ora impugnado.

Conclui-se, portanto, que o embargante pretende atacar de modo transversal a decisão, revelando inconformismo e emprestando ao presente recurso nítido caráter infringente, o que não se admite em sede de embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Face ao exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)